



Parecer Prévio 00012/2022-5 - 2ª Câmara

Processos: 03337/2020-8, 02983/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: RUBENS CASOTTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR –
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ (Prefeito)**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **RUBENS CASOTTI**.

Com base no **Relatório Técnico 00214/2021-1 (Processo TC-02983/2020-2, em apenso)**, **Relatório Técnico 00218/2021-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00185/2021-9**, foi expedida a **Decisão SEGEX 00261/2021-6**, por meio da qual o gestor responsável foi notificado para apresentar razões de justificativa, alegações

de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entendesse necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 214/2021-1

- 3.9.1 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa;

Do Relatório Técnico 218/2021-1

- 4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; e
- 4.3.7.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

Devidamente notificado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00903/2021-2 e Peças Complementares 36963 a 36971/2021).

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 05228/2021-2**, manifestou-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção da irregularidade referente ao item 4.3.7.2 do RT 218/2021 (Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei), com proposição de determinações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05924/2021-3**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Do Processo TC-03337/2020-8

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03337/2020-8, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã; Câmara Municipal de São Roque do Canaã; Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã.

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 868/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.245.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.780.625,00, conforme Art. 8º da LOA.

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 253.642,28 conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	34.865.875,76
Despesa total executada (empenhada)	34.612.233,48
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	253.642,28

Fonte: Processo TC 03337/2020-8 - PCA/2019 BALORC

O município apresentou superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 8.992.164,87.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 26) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	10.137.326,86	11.379.600,48
Passivo Financeiro (b)	1.145.161,99	2.641.077,89
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	8.992.164,87	8.738.522,59
Recursos Ordinários	3.064.379,32	2.123.114,47
Recursos Vinculados	5.927.785,55	6.615.408,12
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	8.992.164,87	8.738.522,59
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03337/2020-8 - PCA/2019 BALPAT

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00218/2021-1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal (Art.20, inciso III, alínea “b”, art.19, III, e art.22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000);
- Dívida Consolidada do Município (Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);
- Operações de crédito e concessão de garantias (Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art.7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000);
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo (Art. 55, III, b,3 da Lei Complementar 101/2000);

- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério (Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988, alterado pela Emenda Constitucional 53/2006);
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Art.77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000); e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo (Art. 29-A, inciso I, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Inexistência de evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000 (vedação de aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente);
- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal;
- Existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis;
- O parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, concluiu pela aprovação das contas;

- O parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, concluiu pela aprovação das contas; e
- Em relação ao Sistema de Controle Interno, a documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00218/2021-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Do Processo TC-02983/2020-2 (em apenso)

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação nesses autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Assim, constato que a área técnica, em análise aos pontos de controle, verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial, de acordo com o item 3.2 do **RT 214/2021-1**.

Em análise às disponibilidades e registros patrimoniais constatou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários; e que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à existência de parcelamentos de débitos previdenciários; com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na

Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não houve assunção de dívidas dessa natureza no exercício em análise.

Quanto à análise da Dívida Ativa o item RT 00214/2021-1 registrou os seguintes apontamentos:

- o valor total dos créditos inscritos em dívida ativa (de natureza tributária e não tributária), evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial;
- a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, onde se extrai que estão sendo tomadas medidas quanto aos débitos não quitados com a municipalidade;

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00214/2021-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, o corpo técnico identificou indícios de irregularidades (achados de auditoria), sendo objeto de notificação do gestor para apresentar suas razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entendesse necessários (ITI 00185/2021-9).

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05228/2021-2 (Processo TC-03337/2020-8), no seguinte sentido, *verbis*:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. RUBENS CASOTTI, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída

considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a seguinte irregularidade:

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.7.2 do RT 218/2021).

Observa-se que ficou mantida também a irregularidade do item 2.1 desta Instrução Técnica, porém passível de ressalva e determinação.

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor que promova e comprove, na próxima prestação de contas anual, a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos de *royalties*, no montante R\$ 134.225,59, correspondentes a 39.227,7494 VRTE;
- Observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6782/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 05924/2021-3, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu à proposição da Instrução Técnica Conclusiva.

Desse modo, passo a me manifestar em relação aos indicativos de irregularidades que foram objeto da notificação (ITI 00185/2021-9) e da Instrução Técnica Conclusiva 05228/2021-2.

2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 2.1 da ITC 05228/2021-2 e item 3.9.1 do RT 214/2021)

O responsável foi notificado, tendo em vista inconsistência apresentada pelo Relatório Técnico, considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verificando ainda que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado.

Em suas justificativas, a defesa argumentou que a conta contábil dívida ativa tributária apresenta em 31 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 125.954,25, valor insignificante na composição do balanço patrimonial, o que não causa distorções na análise dos valores, apesar da falta da conta de ajustes. Acrescentou que no Balanço Patrimonial não há o lançamento na conta contábil de ajustes para perdas de dívida ativa, devido à baixa probabilidade do não recebimento.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico opinou pela manutenção da irregularidade, passível de ressalva e determinação, reforçando o entendimento de que os créditos são legalmente passíveis de recebimento, entretanto, o recebimento de 100% da dívida ativa inscrita é difícil de se concretizar. Os valores inscritos em dívida ativa apresentam grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não serão convertidos em caixa. Em decorrência, existe previsto nas Normas Contábeis o reconhecimento da “provisão” para perdas, utilizada para que a contabilidade retrate a real situação do patrimônio público, evidenciando-o com precisão e clareza. Ademais, verificou-se da tabela inserida pela defesa que em 2018 e em 2019 o valor recebido representou menos de 55% do valor inscrito, indicando que existe tendência de que haja um aumento do valor inscrito em dívida ativa.

Assim, diante das justificativas apresentadas, acompanho o posicionamento da ITC 05228/2021-2 e ministerial em manter a irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

Cabe determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa.

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 2.2 da ITC 05228/2021-2 e item 4.3.7.1 do RT 218/2021-1)

Em análise aos argumentos da defesa a ITC opinou pelo saneamento do item considerando que o responsável esclareceu que embora conste de conta bancária dos royalties, foram recebidos R\$ 583.864,96 (fonte 530) a título de cessão onerosa que foram classificados na fonte 990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos e não na fonte 530 -Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, conforme entendimento adotado pela Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME da Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, estou acompanhando o posicionamento técnico e ministerial pelo saneamento do item.

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 2.3 da ITC 05228/2021-2 e item 4.3.7.2 do RT 218/2021)

O Relatório Técnico registrou que, do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD, Evento 20), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046), totalizando despesa paga no montante de R\$ 134.225,59, passível de devolução à fonte de recurso 530.

Em análise aos argumentos, nos termos da ITC, a defesa alegou que protocolou na prefeitura requerimento ao atual prefeito (Peça Complementar 36970/2021-8) contendo solicitação para recomposição da conta e fonte pertinentes, uma vez que ao final de seu mandato existia recursos próprios suficientes para tal. Entretanto, não consta dos autos comprovação de que a recomposição tenha

sido efetuada, ficando mantida a irregularidade, e propondo determinar ao atual gestor que promova e comprove na próxima prestação de contas anual a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos de royalties, no montante R\$ 134.225,59, correspondentes a 39.227,7494 VRTE.

Pois bem,

Em relação a utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao **Parecer Consulta TC 003/2017**:

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública** (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013).
(grifo nosso).

No entanto, tenho observado em julgados desta Corte de Contas que houve por parte de jurisdicionados interpretação equivocada em relação ao **Parecer/Consulta TC nº 011/2012**. No entendimento do referido Parecer, devido ao caráter indenizatório do auxílio alimentação, tais despesas não teriam incidência no cálculo de gasto total com pessoal (art. 18, da LC 101/2000). Em consequência desse entendimento, diversos jurisdicionados vinham utilizando os recursos de royalties do petróleo para pagamento de auxílio alimentação.

Contudo, **apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao art. 8º da Lei 7990/89, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.**

Assim, conclui-se que **embora o pagamento de auxílio alimentação, seja uma verba indenizatória, é vedada a utilização de recursos de royalties para o seu pagamento.**

Entretanto, com relação a utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de auxílio alimentação com servidores, **verifico que caso similar ocorreu no município de Colatina, exercício de 2017, Processo TC 3744/2018, ocasião em que o Plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0011/2020–Segunda Câmara, realizado na 3º sessão Ordinária no dia 12/02/2020, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Sérgio Borges, entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva, tendo em vista que não houve evidencia de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal.**

No mesmo sentido, o Parecer Prévio 0105/2019-8 – Primeira Câmara, de 23/10/2019, referente a PCA 2017 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul (processo TC 3284/2018-8), também entendeu por manter, porém passível de ressalva, o presente apontamento, sendo que, em sede de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, processo TC 1458/2020, tal entendimento foi mantido através do Parecer Prévio 0098/2020-5 -Plenário, de 22/10/20.

O mesmo entendimento adotei no Processo TC-00926/2021-9 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Marataízes), sendo acompanhado pelo colegiado do Plenário, conforme Parecer Prévio 00114/2021-9.

Por derradeiro, ressalto que a utilização de recursos advindos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque tal recurso não é permanente, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos munícipes, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Pelo exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, e determinação** para que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Por fim, cabe ressaltar que o Relatório Técnico 00218/2021-1 sugeriu a emissão de acórdão com fins de sanção por multa devido ao descumprimento do prazo legal de envio da PCA (item 2.1 do RT 00218/2021-1). A área técnica relatou que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 24/06/2020, não observando o prazo limite de 15/06/2020.

Sendo assim, verifico que, além do atraso de apenas nove dias, observo também que tal inconsistência não constou da Instrução Técnica Inicial 00185/2021-9, não oportunizando o responsável para que se manifestasse em relação ao atraso. Assim, divergindo do posicionamento técnico, estou deixando de aplicar a multa e recomendando ao atual gestor a observância do prazo de envio das futuras prestações de contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-12/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Acolher as justificativas apresentadas, considerando saneado o seguinte indicativo de irregularidade:

1.1.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 2.2 da ITC 05228/2021-2 e item 4.3.7.1 do RT 218/2021);

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa (item 2.1 da ITC 05228/2021-2 e item 3.9.1 do RT 214/2021);

1.2.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 2.3 da ITC 05228/2021-2 e item 4.3.7.2 do RT 218/2021).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Roque do Canaã recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Rubens Casotti**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.4.1. Observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa (Item 2.1 da ITC 05228/2021-2 e item 3.9.1 do RT 214/2021); e

1.4.2. aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 2.3 da ITC 05228/2021-2 e item 4.3.7.2 do RT 218/2021);

1.5. RECOMENDAR ao atual gestor a observância do prazo de envio das futuras prestações de contas;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição